



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000922/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.006 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente ANDRÉ LUIZ GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AÇÃO TRABALHISTA.

O rendimento tributável é o valor bruto (valor líquido recebido + imposto retido na fonte+INSS do reclamante) deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte recebeu a Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 02 a 06, relativo ao ano-calendário de 2007, alterando o imposto a restituir de R\$24.029,22 para R\$9.639,04, em decorrência de omissão de

rendimentos recebidos de ação trabalhista e omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 52.288,87. Os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados. A diferença entre o valor informado pela fonte pagadora e a declarada na declaração de ajuste é relativo aos honorários advocatícios pagos para a obtenção do valor junto a Justiça do Trabalho, consoante recibos de honorários em anexo.

2. Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida VGBL : Concorde com essa infração.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AÇÃO TRABALHISTA.

O rendimento tributável é o valor bruto (valor líquido recebido + imposto retido na fonte+INSS do reclamante) deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não concorda que recebeu o valor de R\$ 274.045,66, mas o valor bruto recebido da AMBEV foi de R\$ 221.756,79, o que é comprovado pelo informe de rendimentos do ano-calendário 2007;

b) o recorrente informou na Declaração de Ajuste Anual (DAA) o valor de R\$ 221.756,79 menos os honorários pagos aos advogados, no valor de R\$ 54.847,96 (totalizando R\$ 166.908,83). Assim, o recorrente deve receber restituição de IRRF no valor de R\$ 24.029,22 (recebeu R\$ 9.639,04, restando saldo de R\$ 14.390,18).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a inclusão, nos rendimentos tributáveis de reclamatória trabalhista, do valor do imposto de renda retido na fonte e da previdência oficial.

De fato, o recorrente não apresenta contrariedade ao cerne da controvérsia, insistindo que o valor a ser reconhecido deveria ser R\$ 221.756,79, sob a irresignação no sentido de não incluir, em DAA, o imposto retido na fonte e a contribuição para a previdência oficial do reclamante nos rendimentos recebidos e descontados os honorários advocatícios pagos.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Primeiramente, destaque-se que o contribuinte concorda com a apuração de omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida – VGBL.

Com relação à omissão de rendimentos recebidos em virtude de ação judicial movida pelo contribuinte contra a Ambev, afirma o contribuinte que não foram considerados os honorários advocatícios pagos.

Entretanto, observa-se que no lançamento foi somado aos rendimentos recebidos o imposto retido na fonte e a contribuição para a previdência oficial do reclamante e descontados os honorários advocatícios pagos. A omissão de rendimentos apurada está na não inclusão nos rendimentos tributáveis do valor do imposto de renda retido na fonte e da previdência oficial.

O rendimento a ser tributado é o rendimento bruto, ou seja, o valor líquido recebido conforme Alvará mais o imposto retido na fonte e a previdência oficial, podendo serem deduzidas as despesas com advogados e peritos (despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos).

O Alvará de fl. 10 autoriza o recebimento pelo contribuinte ou seu procurador da quantia de R\$212.230,74 com os acréscimos legais, a partir de 14/05/2007. O imposto de renda no valor de R\$59.943,15 foi recolhido em 23/05/2007, conforme DARF de fl.11.

Os recibos de fls.09 comprovam o pagamento do valor de R\$54.847,96 de honorários advocatícios.

Assim, os rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte referente a ação judicial totalizaram R\$219.197,70, não havendo nada a alterar no lançamento.

Valor do Alvará (a)	R\$ 212.230,74
Imposto retido na fonte (b)	R\$ 59.943,15
Contribuição Previdenciária (c)	R\$ 1.871,77
Valor bruto (d=a+b+c)	R\$ 274.045,66
Honorários advocatícios (e)	R\$ 54.847,96
Rendimento tributável (f=d-e)	R\$ 219.197,70

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto